



Bruxelas, 17 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0074(COD)**

**15215/23
ADD 1**

**EF 349
ECOFIN 1152
CODEC 2090**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 no que diz
respeito à disciplina da liquidação, à prestação transfronteiriça de serviços,
à cooperação no domínio da supervisão, à prestação de serviços
bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores
mobiliários de países terceiros, e que altera o Regulamento (UE) n.º
236/2012 (**primeira leitura**)
– Adoção do ato legislativo
= Declarações

Declaração da República Checa

A República Checa apoia continuamente um maior desenvolvimento das infraestruturas de mercado. Por conseguinte, saudamos e apoiámos a proposta relativa à revisão do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, na medida em que essa revisão deverá simplificar os requisitos regulamentares e proporcionar uma redução muito necessária dos encargos administrativos que se revelaram supérfluos. Neste contexto, lamentamos verificar que o compromisso final tenha ficado aquém do seu potencial e não tenha integrado plenamente o período de análise de três anos para a comunicação de informações previsto no artigo 22.º. Consideramos que seria desejável e benéfica uma abordagem mais proporcionada.

Também esperávamos, e envidámos esforços substanciais nesse sentido, a possibilidade de liquidação em numerário das Centrais de Valores Mobiliários (CSD) em moedas não nacionais, o que poderia abrir novas oportunidades para o desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais e uma maior oferta de investimento transnacional. No entanto, o compromisso final trouxe limitações substanciais, que desincentivarão as CSD bancárias a oferecerem os seus serviços bancários a outras CSD, ou as impedirão mesmo de o fazer. Assim, lamentamos constatar que, no final, tal crie ainda mais desvantagens para as CSD de menor dimensão, que terão menos acesso à liquidação de valores mobiliários noutras moedas que não as nacionais.

Declaração da República da Letónia

A Letónia apoia os objetivos do REFIT relativo ao Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários e congratula-se com o trabalho realizado até à data. Reconhecemos e valorizamos os esforços envidados pelas Presidências sueca e espanhola na busca de possíveis compromissos. No entanto, a Letónia continua preocupada com a atual redação do artigo 54.º, n.º 4-A, que pode potencialmente criar condições de concorrência desiguais entre as Centrais de Valores Mobiliários (CSD) de origem e de acolhimento e, em nossa opinião, é contrária ao objetivo do REFIT relativo ao Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários de eliminar os obstáculos à prestação transfronteiriça de serviços de CSD, pelo que não estamos em posição de apoiar o texto de compromisso final.

A atual redação do artigo 54.º, n.º 4-A, não permitirá que uma CSD autorizada a prestar serviços principais de CSD através de uma sucursal noutra Estado-Membro cuja moeda seja diferente da moeda de um Estado-Membro em que a CSD está estabelecida possa liquidar transações em moeda de banco comercial numa moeda do país de origem. A Letónia salienta que a liquidação em moeda do banco central utilizando uma conta no banco central de um país de origem pode não ser possível por outras razões que vão além da política de acesso dos bancos centrais e que podem existir outras restrições que não permitam a liquidação em moeda do banco central nas contas do banco central do país de estabelecimento da CSD.

A Letónia gostaria de salientar que o objetivo do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários era eliminar os obstáculos à concorrência entre as CSD da UE. No entanto, a atual redação do artigo 54.º, n.º 4-A, compromete este objetivo ao introduzir obstáculos à prestação transfronteiriça de serviços de CSD. Além disso, cria condições de concorrência desiguais para duas CSD que prestam serviços no mesmo país, uma como CSD nacional e outra como CSD transfronteiriça, na medida em que a CSD nacional seria autorizada a liquidar transações na mesma moeda em moeda de banco comercial, mas a CSD transfronteiriça não o poderia fazer.

A fim de facilitar a consecução dos objetivos do REFIT relativo ao Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários, a Letónia gostaria de incentivar a introdução de alterações ao texto de compromisso do REFIT, assegurando que este não cria obstáculos a que uma CSD que tenha uma sucursal noutra Estado-Membro e opere um sistema de liquidação de valores mobiliários regido pelo direito do Estado-Membro de acolhimento proceda à liquidação em moeda não nacional desse sistema de liquidação de valores mobiliários em moeda de banco comercial, sempre que a liquidação em moeda do banco central não seja possível.
